



SENADO FEDERAL
Senador MECIAS DE JESUS

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Resolução do Senado nº 3, de 2019, do Senador Chico Rodrigues, que *estabelece alíquota mínima de 0% para o Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) para veículos de duas rodas de até 150 cilindradas, nos termos do art. 155, § 6º, incisos I e II.*

Relator: Senador **MECIAS DE JESUS**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Resolução do Senado (PRS) nº 3, de 2019, de autoria do Senador Chico Rodrigues, tem o intuito de fixar em zero a alíquota mínima do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) para veículos de duas rodas de até 150 cilindradas.

O projeto, vertido em dois artigos, estabelece a alíquota mínima pretendida no art. 1º. O art. 2º fixa o início da produção de efeitos em 1º de janeiro de 2020.

Na justificção, o autor ressalta a importância da motocicleta como meio de transporte e instrumento de trabalho nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e a importância de regular a matéria em relação aos veículos de que trata.

O projeto foi distribuído unicamente à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).



SF/19956.00273-67

II – ANÁLISE

A competência da CAE para analisar proposição que trata de tributo e matéria econômica advém dos incisos I e IV do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

A proposta encontra fundamento na Constituição Federal (CF), nos incisos I e II do § 6º do art. 155, incluídos pela Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003. O inciso primeiro dá legitimidade ao Senado Federal para a fixação de alíquotas mínimas do IPVA. O segundo permite o estabelecimento de alíquotas diferenciadas em função do tipo e utilização do veículo.

No mérito, importa considerar que, na Constituição Federal, o IPVA encontra-se no âmbito da competência estadual. Cada um dos entes federativos tem a sua própria legislação sobre o imposto, sem que exista lei complementar que defina as regras gerais a que o legislador estadual deverá se submeter. O Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) não contém disposições específicas sobre o tributo, porque sua edição precedeu à criação do imposto. Tampouco foi aprovada lei complementar nos moldes do prescrito pelo art. 146, III, da Constituição Federal de 1988.

Como consequência dessa liberdade, podem ocorrer diferenças quanto às alíquotas e bases de cálculo do imposto a ser cobrado nos diferentes entes federativos, resultando em uma carga tributária diferente, o que cria condições para o estabelecimento de concorrência entre os Estados.

Com isso, a carga tributária menos onerosa em um determinado ente atrai artificialmente contribuintes para nele registrarem seus veículos, aumentando a sua arrecadação em detrimento dos outros, fenômeno conhecido por “guerra fiscal”. A prática de reduzir alíquotas para captar o registro de automóveis que transitam majoritariamente em outros Estados passou a ser uma preocupação, sobretudo em relação às locadoras de veículos, por uma questão de escala.

Além de reduzir a média de arrecadação do IPVA em termos nacionais, ela priva de recursos os Estados que naturalmente seriam os sujeitos ativos do tributo e os Municípios que participariam da partilha dos recursos gerados.



A fixação, pelo Senado Federal (considerada a Casa da Federação), de alíquota mínima para o IPVA, inserida na CF pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003, visa, justamente, prevenir e inibir possível “guerra fiscal” entre os Estados.

No caso específico, ainda que a existência da resolução não substitua a lei de cada Estado no estabelecimento de alíquotas, e que a sua fixação em zero para as motocicletas de até 150 cilindradas funcione apenas como piso para a incidência, não sendo obrigatória para os entes subnacionais, entendemos que a sua fixação pelo Senado Federal estimula a sua unificação e adoção pelos Estados. Daí a utilidade do projeto.

Quanto à responsabilidade fiscal, nenhum óbice à regular tramitação da matéria, visto que a medida, em si, por ser autorizativa, não dá causa a renúncia de receitas.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Resolução do Senado nº 3, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

